



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.001723/98-02
Recurso nº : 203-122682
Matéria : PIS
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de abril 2006.
Acórdão : CSRF/02-02.265

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de existência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :13819.001723/98-02
Acórdão : CSRF/02-02.265

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 358 a 372) apresentado pela interessada contra o Acórdão 203-09.278 (fls. 335 a 340), da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, relativamente à decadência, nos seguintes termos:

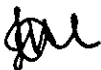
DECADÊNCIA – A Lei nº 8212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada.

Demonstrando a divergência, alegou a recorrente que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo de decadência é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Ademais, informou que a ação judicial apresentada transitou em julgado, razão pela qual o lançamento, que foi lavrado com exigibilidade suspensa, haveria de ser cancelado.

Nas contra-razões (fls. 445 a 449), a Fazenda Nacional alegou que seria pacífica a jurisprudência de diversos tribunais, especialmente o STJ, no sentido de que a decadência das contribuições sociais seria de dez anos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45. Além disso, a jurisprudência da CSRF, relativamente à Cofins, seria no mesmo sentido.

É o relatório.



Processo nº :13819.001723/98-02
Acórdão : CSRF/02-02.265

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se)

O próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)

A questão em análise é de se a disposição acima se aplica ao caso do PIS.

Em seu art. 11, parágrafo único, "d", a citada lei dispõe que as contribuições sociais sobre o faturamento e o lucro são fontes de financiamento da seguridade social.

Trata-se de questão relativa ao art. 195 da Constituição, que regula as fontes de financiamento da seguridade social, dentre as quais a Cofins.

Processo nº :13819.001723/98-02
Acórdão : CSRF/02-02.265

O PIS, por sua vez, cuja denominação completa é “contribuição para o PIS/Pasep”, pode incidir sobre o faturamento, a folha de salários ou as receitas públicas, dependendo da modalidade de incidência a que estiver sujeita a pessoa jurídica contribuinte.

Ademais, sua destinação é específica, nos termos do art. 239 da Constituição federal, enquanto que as contribuições do art. 195 integram o orçamento geral da seguridade social.

Portanto, a Lei nº 8.212, de 1991, não regula o PIS.

Em relação ao Decreto-lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de disposição expressa sobre decadência, mas sobre arbitramento e cobrança. Tal disposição está relacionada com a do art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de 10 anos, contado, da mesma forma que no art. 3º, da data de vencimento da contribuição.

Por fim, esclareça-se que a tese de que os prazos deveriam ser somados está definitivamente superada, tanto no STJ quanto nos Conselhos de Contribuintes.

A referida tese baseava-se na falsa premissa de que a expressão “*exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, contida no art. 173, I, do CTN, referir-se-ia ao exercício em que “*ainda*” o lançamento poderia ter sido efetuado. Entretanto, tal interpretação é absurda, uma vez que a decadência refere-se ao direito de lançar, não podendo um prazo decadencial iniciar-se no momento em que outro prazo de decadência, incidente sobre o mesmo direito, se encerra.

Dessa forma, são aplicados ao PIS os prazos do Código Tributário Nacional, previstos nos arts. 150, § 4º, ou 173, I, conforme tenha ou não havido pagamentos.

No presente caso, houve pagamentos, uma vez que se trata de diferenças apuradas, com exigibilidade suspensa, relativamente ao que a interessada entendia ser devido.

Portanto, existindo pagamentos antecipados, aplica-se ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Como o lançamento ocorreu em 25 de junho de 1998 (fl. 1), relativamente aos períodos de julho de 1988 a outubro de 1997, restaram decaídos os períodos até maio de 1993.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

